

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS



ÍNDICE

1. ASPECTOS GERAIS	3
Nulidades no Processo Civil	3
2. TIPOS DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS	6
Eficácia.....	6
Validade.....	7
Pressupostos Processuais Negativos.....	9

1. Aspectos Gerais

O **processo** é um instrumento da jurisdição composto pelo procedimento (comum ou especial), somada a relação jurídica processual, ou seja, a relação entre as partes (todas as partes, incluindo o Ministério Público, a Defensoria Pública, os representantes, e os próprios litigantes) e das partes para com o juiz.

Nesse contexto, os **pressupostos processuais** são um requisito, inclusive para que, ao final do processo, seja produzida uma decisão eficaz, justa e válida. Dentre as suas características, podemos citar:

- Matéria de ordem pública;
- Não geram preclusão (ou seja, a perda do direito de se manifestar em dado momento do processo);
- Devem ser conhecidos de ofício pelo juiz a qualquer tempo; e
- Implicarão a própria ineficácia ou a validade do processo.

Nulidades no Processo Civil

Há dois tipos de nulidades no Processo Civil:

- Absoluta
- Relativa

A **nulidade absoluta** está relacionada à própria estrutura do processo, a relação processual ou a viabilidade do exercício do direito de ação. Por exemplo, podemos citar a legitimidade das partes, a incompetência absoluta do juízo, entre outros aspectos.

Importante lembrar que a nulidade absoluta pode (e deve) ser reconhecida pelo juiz de ofício ou a pedido das partes e não estará sujeita a retificação.

Por sua vez, a **nulidade relativa** (anulabilidade) poderá ser requerida apenas pelas partes e, caso não seja, se validam ao longo do tempo, precluem (a parte perde o direito de questioná-las). Nesse caso, a doutrina aborda que a nulidade relativa é com relação a matérias remanescentes, ou seja, o que não for passível de nulidade absoluta. Como exemplo, citamos os vícios de forma, quer dizer, quando a forma prescrita na lei não fora observada.

CONSEQUÊNCIAS

A **nulidade absoluta** gera uma sentença nula e, portanto, sujeita a **ação rescisória** prevista pelo art. 966 do CPC/2015, cujo inteiro teor, transcrito abaixo, merece leitura:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

A **nulidade relativa** ou anulabilidade sana-se endoprocessualmente, ou seja, se não alegada no momento oportuno, preclui (sana-se durante o curso do processo).

DICA! Atos processuais inválidos e ineficazes produzem efeitos até que sejam reconhecidos. No caso da invalidade, superado o prazo de 2 (dois) anos para se interpor a ação rescisória, os atos processuais geram coisa julgada e, portanto, não mais poderão ser questionados. Contrariamente, os atos ineficazes ainda poderão ser reconhecidos mediante uma ação declaratória própria, mesmo após o prazo decadencial de 2 (dois) anos da ação rescisória.

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Pressupostos Processuais



www.trilhante.com.br

